



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.323/2021 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	03	21
Data para emitir parecer:	06	03	21

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, 28/04/2021.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

A comissão constatou a ausência da minuta do termo de doação, bem como do número de alguns patrimônios, sendo estes solicitados à Municipalidade, os quais foram juntados ao projeto em 27/04/2021.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

Ressalta-se que os bens a serem desafetados e posteriormente doados à segurança pública são os mencionados na planilha anexa ao projeto, onde além da descrição dos bens consta o número de patrimônio de cada um.

Vale esclarecer que a desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

A matéria tem que ser analisada sobre a possibilidade de o município contribuir para a intensificação das ações afetas à área de segurança pública e cidadania, na agilização dos serviços do Corpo de Bombeiros realizados no âmbito do município de Imbituba, bem como nos demais serviços burocráticos de apoio.

Extrai-se da Constituição Federal referente à segurança pública em seu art. 144:

1Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Desta forma, a CF/88 diz, expressamente, que, apesar de a segurança pública ser um dever do Estado, é, também, um direito, e que todos são responsáveis por ela.

Assim, o Estado, nas suas esferas federal (União), distrital, estadual e municipal, tem o dever e a responsabilidade de promover ações voltadas à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, lógico que, ressalvadas as competências estabelecidas pelo próprio art. 144 da CF/88.

Tendo em vista o interesse comum e local a ser atendido, deve haver cooperação entre o Município e o Estado, haja vista ter a Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, apresentado em sua exposição de motivos que o projeto tem como objetivo repassar permanentemente os bens móveis descritos na planilha anexa ao projeto ao Corpo de Bombeiros, o qual já vem utilizando os referidos bens, na execução de ações em prol do povo imbitubense, sendo que a presente lei irá regulamentar uma situação de fato já existente.

Destaca-se que propiciar segurança pública à coletividade é um dever do Estado, em sentido amplo, embora a primazia da execução direta caiba à União, ao Distrito Federal e aos Estados, nos limites estabelecidos no art. 144 da CF/88.

Foi apresentada a emenda 001 ao projeto de lei, alterando a redação do artigo 1º e acrescentando parágrafos 1º e 2º, vejamos:

Art. 1º Fica o município de Imbituba autorizado a proceder a desafetação e realizar a doação dos bens especificados no Anexo I desta Lei.

§1º A doação dos bens descritos no Anexo I desta Lei, destina-se à execução de atividades de interesse público.

§2º Os bens doados serão destinados para uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar de Imbituba.

A emenda apresentada visa adequar o texto do caput do Art. 1º à



correta técnica legislativa, bem como prever no texto da lei que os bens doados ao Corpo de Bombeiros devem ser utilizados em atividades de interesse público, e somente pelo Corpo de Bombeiros Militar, em Imbituba, evitando que o Estado de Santa Catarina dê outras destinações aos bens, utilizando-os para outros municípios onde o corpo de bombeiros tem atividades.

A emenda apresentada é perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, fica assegurado que os bens adquiridos com os recursos do município, fiquem para uso de atividades de interesse público do próprio município.

Por fim, concluiu-se que não existem óbices constitucionais ou legais que impeçam o município de Imbituba de realizar transferências voluntárias de bens através ao Estado de Santa Catarina por meio do Corpo de Bombeiros do nosso município, respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da CF/88 e sob o regime de cooperação mútua, e, desde que estes recursos objetivem o melhor atendimento das ações e atividades de segurança pública na localidade do respectivo município, o que será realizado, conforme cópia do termo de doação em anexo.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998.

Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito do segurança pública municipal.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da LO.

Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.

Michell Nunes
Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.323/2021, com a emenda 001.

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 28 de abril de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.323/2021 com a emenda 001.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro